SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011347-71.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Eliel Taborda

Requerido: Departamento Estadual de Transito - Detran e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIEL TABORDA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Pretende o autor a transferência da pontuação referente aos AITs nºs 5Z025309-05 e 5S000509-7, cujas infrações teriam sido praticadas por sua ex companheira Telma dos Santos Silva. Aduz que o veículo relacionado com as referidas infrações ficou na posse de sua ex-companheira, quando da separação. Requereu a tutela provisória de urgência para que seja determinada a paralisação do Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir nº 372-4/2017 e, ao final, a procedência do pedido, para que as pontuações referentes aos referidos autos de infração sejam transferidas para a real condutora.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/19.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 20/21).

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- DETRAN apresentou contestação sustentando a regularidade do processo de suspensão de dirigir instaurado. Requer a improcedência do pedido.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 36/41. Afirma que a multa foi regularmente realizada, tendo as notificações sido entregues no endereço registrado no Departamento de Trânsito. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 42/49 e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 53/56).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fl. 62.

É certo que, aparentemente, o autor realizou a indicação da condutora no prazo previsto, contudo, ainda que não tivesse feito, o fez agora e isso deve ser considerado (fl.62).

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, apenas, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Em caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MANDADO DE SEGURANÇA -CNH -MULTA DE TRÂNSITO - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO ENTRE **PRONTUÁRIOS INDICAÇÃO** DE CONDUTOR INTEMPESTIVAMENTE – Prazo definido no artigo 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro é de natureza administrativa e não impede a assunção de responsabilidade pelo cometimento das infrações - Provas nos autos demonstram suficientemente não ter a autora transgredido regras de trânsito Declaração de responsabilidade válida e apta, em consonância com demais elementos de convicção, a apontar a verdade dos fatos e afastar a presunção jurídica de autoria originada na esfera administrativa -Inafastabilidade da jurisdição - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário e recurso do DETRAN não providos. (Ap. 1014336-79.2015.8.26.0482, Rel. Leonel Costa, 8^a Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017).

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de suspensão do direito de dirigir do autor, referente ao processo administrativo nº 372-4/2017 e determinar a transferência das pontuações relativas aos AIT's nº 5Z025309-5 e 5S000509-7 para o prontuário de Telma dos Santos Silva.

Diante do plausibilidade do direito invocado, reconhecida nesta sentença e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e determino que se oficie à CIRETRAN, com cópia desta sentença, para as providências nela determinadas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, servindo esta decisão como OFÍCIO, cuja entrega à CIRETRAN deverá ser providenciada pela parte autora, a título de colaboração com o Juízo, em vista do crescente aumento do número de ações sobre a mesma questão e o exíguo quadro de servidores.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº

12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 06 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA